PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Indicação n°: ...136.../2022.

Autoria:Vereador Antonio Almeida Filho (Lelo) - MDB

"Indica ao Poder Executivo Municipal , que elabore e encaminhe a esta Egrégia Casa das Leis, um projeto de lei **Estabelecendo normas e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, no sistema Municipal de Ensino de Caçapava do Sul/RS** "

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as).

Vereador infra signatário , membro efetivo desta Colenda Casa das Leis.

Após tramitação regimental, vem indicar a ao Poder Executivo Municipal, que elabore e encaminhe a esta Egrégia Casa das Leis, um projeto de lei **Estabelecendo normas e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, no sistema Municipal de Ensino de Caçapava do Sul/RS**.

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente indicação devido inúmeras reivindicações de munícipes, os quais possuem filhos em idade escolar e encontram diversas dificuldades para conseguirem estudar, por isso necessário que o Poder Executivo Municipal elabore e encaminhe a esta Egrégia Casa das Leis, um projeto de lei Estabelecendo normas e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, no sistema Municipal de Ensino de Caçapava do Sul/RS, a fim de que nossa rede escolar tenha uma regulamentação neste quesito tão importante, trazendo impactos positivos a educação local, anexo anteprojeto-modelo sugestivo.

SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA, 29 DE MARÇO DE 2022.

Câmara Municipal de Vereadores
ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PROTOCOLO
DATA 25/03/22
Horário: 09 h 30 min
Entrega: (X) mãos
() correio
Servidor (a)

Ver. Antonio Almeida Filho - (Lelo).- MDB

Rua Barão de Caçapava, 621 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul - RS
Internet: www.camaracacapava.rs.gov.br Email: contato@cacapava.rs.gov.br
Fone: (55) 3281-2044 / 2428

PROJETO DE LEI N. _____

Estabelece normas e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, no sistema Municipal de Ensino de Caçapava do Sul/RS e dá outras providências.

Art.1º Esta Lei estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no sistema Municipal de Ensino , no Município de Caçapava do Sul/RS.

Art.2°: Para os fins desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I – Acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, das edificações de uso público ou coletivo, por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida;

II – Barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo;

III – Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

IV – Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção;

V – Edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VI – Edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza cultural, esportiva, recreativa, social e educacional.

Art. 3°: A construção, reforma ou ampliação de edificações do sistema Municipal de Ensino , de uso público ou coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4°: A construção, reforma ou ampliação de edificações do sistema Municipal de Ensino , de uso público ou coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 5°: A construção, reforma ou ampliação de edificações do sistema Municipal de Ensino , de uso público ou coletivo deve garantir, pelo menos, 01 (um)dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

Art. 6°: Na ampliação ou reforma das edificações do sistema Municipal de Ensino – REME, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 7°: Os balcões de atendimento das edificações do sistema Municipal de Ensino – REME, de uso público ou uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único: As edificações reservarão atendimento preferencial as gestantes, idosos, mães com crianças de colo e pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, indicando esta preferência com placas ou cartazes em local amplo de boa visibilidade.

Art. 8°: A construção, reforma ou ampliação de edificações do sistema Municipal de Ensino, de uso público ou coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1°: Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, 01 (uma) cabine para cada

sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§2°: Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, os sanitários destinados ao uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, deverão ter entrada independente dos demais de obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§3°: Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 9: Os auditórios, salas de teatros, ginásios de esporte, salas de conferencias e similares reservarão, pelo menos, 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, distribuindo pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas do público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§1°: No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência física ou que não tenham mobilidade reduzida.

§2°: Os espaços e assentos a que se referem este artigo deverão situar-se em locais que garantem a acomodação de, no mínimo, 01 (um) acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§3°: Nos locais referidos no *caput*, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§4°: O percentual do espaço estabelecido no *caput* do artigo será rigorosamente observado em construções e reformas dos estabelecimentos de ensino municipal destinados ao funcionamento de eventos sociais, culturais, artísticos e esportivos.

Art. 10: Nos estacionamentos externos ou internos das edificações do sistema Municipal de Ensino de uso público ou de uso coletivo, serão reservados, pelo menos, 3% (três por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas

de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 11: As edificações do sistema Municipal de Ensino deverão conter rampas de acesso com placas de identificação, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir o estacionamento seguro das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12: As edificações de uso público ou de uso coletivo do sistema Municipal de Ensino terão o prazo 36 meses, contados da publicação desta Lei, para garantir a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões General João Manoel de Lima e Silva , 29 de março de 2022.

Ver. Antonio Almeida Filho (Lelo)

PROJETO DE LEI N. _____

Estabelece normas e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, no sistema Municipal de Ensino de Caçapava do Sul/RS e dá outras providências.

Art.1º Esta Lei estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no sistema Municipal de Ensino , no Município de Caçapava do Sul/RS.

Art.2°: Para os fins desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I – Acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, das edificações de uso público ou coletivo, por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida;

II – Barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo;

III – Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

IV – Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção;

V – Edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VI – Edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza cultural, esportiva, recreativa, social e educacional.

Art. 3°: A construção, reforma ou ampliação de edificações do sistema Municipal de Ensino , de uso público ou coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4°: A construção, reforma ou ampliação de edificações do sistema Municipal de Ensino , de uso público ou coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 5°: A construção, reforma ou ampliação de edificações do sistema Municipal de Ensino , de uso público ou coletivo deve garantir, pelo menos, 01 (um)dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

Art. 6°: Na ampliação ou reforma das edificações do sistema Municipal de Ensino – REME, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 7°: Os balcões de atendimento das edificações do sistema Municipal de Ensino – REME, de uso público ou uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único: As edificações reservarão atendimento preferencial as gestantes, idosos, mães com crianças de colo e pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, indicando esta preferência com placas ou cartazes em local amplo de boa visibilidade.

Art. 8º: A construção, reforma ou ampliação de edificações do sistema Municipal de Ensino, de uso público ou coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1°: Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, 01 (uma) cabine para cada

sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§2°: Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, os sanitários destinados ao uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, deverão ter entrada independente dos demais de obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§3°: Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 9: Os auditórios, salas de teatros, ginásios de esporte, salas de conferencias e similares reservarão, pelo menos, 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, distribuindo pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas do público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§1°: No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência física ou que não tenham mobilidade reduzida.

§2°: Os espaços e assentos a que se referem este artigo deverão situar-se em locais que garantem a acomodação de, no mínimo, 01 (um) acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§3°: Nos locais referidos no *caput*, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§4°: O percentual do espaço estabelecido no *caput* do artigo será rigorosamente observado em construções e reformas dos estabelecimentos de ensino municipal destinados ao funcionamento de eventos sociais, culturais, artísticos e esportivos.

Art. 10: Nos estacionamentos externos ou internos das edificações do sistema Municipal de Ensino de uso público ou de uso coletivo, serão reservados, pelo menos, 3% (três por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas

de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 11: As edificações do sistema Municipal de Ensino deverão conter rampas de acesso com placas de identificação, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir o estacionamento seguro das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12: As edificações de uso público ou de uso coletivo do sistema Municipal de Ensino terão o prazo 36 meses, contados da publicação desta Lei, para garantir a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões General João Manoel de Lima e Silva , 29 de março de 2022.

Ver. Antonio Almeida Filho (Lelo)